**LEI COMPLEMENTAR no 124, de 5 de agosto de 2019.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1o** Fica alterado o *caput* e acrescentado o §3o ao art. 6o da Lei Complementar 13, de 28 de julho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6o Ficam sujeitas ao cadastramento e ao prévio licenciamento, junto ao NATURATINS, as atividades que se refiram:

.......................................................................................................................

§3o Os piscicultores de pequeno porte e baixo potencial de severidade das espécies com áreas de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado, em barragens de acumulação de água da chuva com até 50 (cinquenta) hectares e tanques rede de até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água ficam dispensados de licenciamento ambiental e outorga, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de direito de uso de recursos hídricos, devendo, obrigatoriamente, preencher cadastro junto ao NATURATINS.”(NR)

**Art. 2o** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de agosto de 2019; 198o da Independência, 131o da República e 31o do Estado.

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

**Rolf Costa Vidal**

Secretário-Chefe da Casa Civil